



ANÁLISE TÉCNICA PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Projeto de Lei 88/2025 – *Altera a redação do Art. 4º da Lei Orçamentária Municipal nº 3.001, de 18 de dezembro de 2.024.*

Solicitante: Comissão de Justiça, Legislação, e Redação Final – Vereador Eltinho

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Municipal do exercício de 2.025 para 28% (vinte e oito por cento) do valor da despesa autorizada, passando o art. 4º da Lei Municipal 3.001, de 18 de dezembro de 2.024.

A alteração consiste em elevar o limite já autorizados de 25% para 28% do montante de R\$ 408.300.000,00, portanto autoriza o aumento de 3% de abertura de créditos suplementares, que corresponde a 12.249.000,00 (doze milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais).

CRÉDITOS SUPLEMENTARES (ARTIGO 42 DA LEI 4.320/64)		
LOA	Percentual Autorizado	Valor Autorizado
Lei Orçamentária Anual nº 3001- Art. 4º	25,00%	R\$ 102.075.000,00
PL	3,00%	<u>R\$ 12.249.000,00</u>
	Total	R\$ 114.324.000,00

A solicitação do Poder Executivo está adequada às orientações do TCEMG, que indica o percentual de até 30% do valor orçado, conforme pode ser demonstrado no trecho da recomendação contida no Processo 1071684 TCEMG - NOTAS TAQUIGRÁFICAS 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 26/9/2019- , disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1984807>

*“Assim, a Unidade Técnica depreendeu que a lei orçamentária anual autorizou percentual **superior a 30%** do valor orçado para abrir créditos suplementares. No entendimento da citada Unidade este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado Projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita. Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal. Assim, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão). Ademais, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.”

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei 88/2025, que *Altera a redação do Art. 4º da Lei Orçamentária Municipal nº 3.001, de 18 de dezembro de 2.024*, de acordo com a análise contábil – financeira, atende os requisitos necessários, podendo prosseguir e ser apreciado.

Bom Despacho, 17 de dezembro de 2025.

Tânia Aparecida Pereira

Assessora Financeira e Contábil